

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA. 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº: 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 39/94
INTERESSADO: Carlos Fábio de Toledo Rezende
ASSUNTO: Recurso contra retenção
RELATOR: Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
PARECER CEE Nº 101/94 - CLN - Aprovado em 02-03-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 O aluno Carlos Fábio de Toledo Rezende, da 3º série, 2º grau (Habilitação) Profissional Plena de Eletrotécnica), da ETESG " Dr. Demétrio Azevedo Júnior", de Itapeva, DE de Itapeva, recorre a este Conselho, nos termos da Deliberação CEE nº 03/91, contra sua retenção.

1.1.2 O pedido foi examinado anteriormente pelo Conselho de Escola e pela Comissão de Supervisores que mantiveram a retenção, ato homologado pela Delegacia de Ensino.

1.1.3 O interessado alega, em sua defesa, como motivos de sua retenção na série, problemas do funcionamento irregular da escola, motivado pela greve de professores e a existência de professores sem habilitação na docência.

1.2 APRECIÇÃO

1.2.1 A Deliberação CEE nº 03/91 estabelece que cabe recurso a este Conselho, em casos de manifesta ilegalidade dos atos escolares referentes ao processo de verificação de rendimento escolar, cabendo, ao recorrente, apontá-los, expressamente, o que não foi feito.

PROCESSO CEE Nº 39/94

PARECER CEE Nº 101/94

2. CONCLUSÃO

Indefere-se o recurso apresentado pelo aluno Carlos Fábio de Toledo Rezende, da 3ª série do 2º grau (Habilitação Plena de Eletrotécnica), da ETSG "Dr. Demétrio de Azevedo Júnior" de Itapeva, DE de Itapeva, contra sua retenção no ano letivo de 1993, por não terem sido indicadas, nem constatadas, manifestas ilegalidades no processo de verificação do rendimento escolar.

São Paulo, 07 de janeiro de 1994.

a) *Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses.*
Relator

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas adota, como seu Parecer, o Voto do Conselheiro Relator.

Presentes os Conselheiros: Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Francisco Aparecido Cordão, João Cardoso Palma Filho e João Gualberto de Carvalho Meneses.

Sala da Comissão, em 09 de janeiro de 1994.

a) *Cons. João Cardoso Palma Filho*

Vice-Presidente, no exercício da Presidência da CLN

PROCESSO CEE Nº 39/94

PARECER CEE Nº 101/94

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale, em 02 de março de 1994.

a) José Mário Pires Azanha

Presidente